## ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: O PROGRAMA DE JUSTIÇA TERAPÊUTICA COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA TRADICIONAL

Daniel Pulcherio Fensterseifer\*

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo avaliar, de forma preliminar, a pertinência do desenvolvimento do programa de Justiça Terapêutica no Brasil, no âmbito da infância e da adolescência. Trata-se de pesquisa bibliográfica na qual se utilizaram dados de pesquisas publicadas sobre o consumo de drogas por jovens no Brasil, bem como textos de linhas teóricas extraídos de livros de bibliotecas universitárias e de periódicos nacionais e internacionais disponíveis na internet por sites indexadores. Os resultados encontrados neste estudo apontam para a direção de que a adoção de programas de Justiça Terapêutica para jovens infratores se mostra viável e pertinente. Verificou-se também que apesar de o programa idealizado para adultos possuir diversas semelhanças com este, é de fundamental importância serem reconhecidas as peculiaridades dessa população para que os resultados pretendidos pelo programa possam ser atingidos de forma mais eficiente.

PALAVRAS-CHAVE: Adolescentes. Dependência Química. Justiça Terapêutica.

## TEENAGERS IN CONFLICT WITH LAW: THE DRUG COURTS AS AN ALTERNATIVE TO THE TRADITIONAL SYSTEM

**ABSTRACT:** This article aims to assess, on a preliminary basis, the appropriateness of the development program of Juvenile Drug Courts in Brazil. This is a book review that used data from published research on drug use by young people in Brazil, as well as texts of theoretical lines drawn from books of university libraries and national and international journals available on the Internet by indexing sites. The results of this study point to the direction that the adoption of Juvenile Drug Courts programs is validated and relevant. It was also found that although the program designed for adults have several similarities with this, it is of fundamental importance to be recognized the peculiarities of this population so that the results intended by the program can be achieved more efficiently.

**KEYWORDS**: Teenagers. Drug addiction. Drug courts.

## 1 INTRODUÇÃO

A proposta de realização do presente estudo se dá a partir de três pontos chave: primeiramente, sabe-se que o índice de consumo de drogas lícitas e ilícitas entre os jovens brasileiros é muito alto; em segundo lugar, não podemos fugir da constatação de que grande parte das manifestações violentas — e destaca-se o cometimento de crimes — possui o uso de substâncias entorpecentes como fator de grande importância; por fim, acredita-se que a implantação do programa de Justiça Terapêutica no Brasil possa ser uma alternativa interessante de abordagem da criminalidade associada ao abuso de drogas, tendo

\* Doutorando (bolsista CAPES) e Mestre em Ciências Criminais (2009), Especialista em Ciências Penais, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUCRS. Professor do Mestrado em Letras e do Curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI-FW.

como base experiências internacionais em *Drug Treatment Courts* as quais vem apresentando resultados satisfatórios nos países em que já foram implantados esse tipo de tribunal.

De acordo com pesquisas publicadas nos anos de 2001 e 2005 pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas – CEBRID –, constatase que houve um aumento no consumo de entorpecentes pela população brasileira, tanto em relação às drogas ilícitas como às lícitas. Apesar de os dados demonstrarem queda no consumo de cocaína, entre essas duas amostras, o uso de álcool, de maconha, de solventes, de opiáceos, de alucinógenos, de *crack* e de heroína apresentou crescimento (CARLINI, 2006).

Em relação à dependência química, a mesma pesquisa também trouxe resultados importantes dentro do contexto da presente pesquisa. De acordo com o CEBRID, a adição às drogas elevou-se nas faixas etárias de 12 a 17 anos de idade, assim como entre os jovens de 18 a 24 anos (CARLINI, 2006). Dessa constatação podemos sugerir que o consumo de drogas vem sendo manejado de forma mais nociva dentre os jovens.

Destaca-se que dentre os menores entre 12 a 17 anos de idade, foi verificado que em 2001 2,7% haviam relatado algum problema associado ao uso de álcool, enquanto que em 2005 esse índice subiu aos 11,9% dentro da mesma faixa etária (CARLINI, 2006). Além disso, sabe-se, também, que em 2004 foi constatado que as drogas ilícitas mais usadas por estudantes dos ensinos fundamental e médio da Rede Pública de Ensino eram os solventes e a maconha, sendo registrado que o álcool já havia sido consumido pelo menos uma vez na vida por 67,8% (GALDUROZ, 2004).

No ano de 2010 (CARLINI, 2010), foi publicado novo levantamento realizado pelo CEBRID, tendo como amostra estudantes das redes pública e particular de ensino, na qual se verificou uma diminuição no consumo de drogas ilícitas em comparação com o levantamento publicado no ano de 2004. Contudo, o uso de cocaína, que naquela época havia diminuído, voltou a crescer e de modo estatisticamente significante. Da mesma forma, o consumo de "qualquer droga" (excluído álcool e tabaco) ao longo da vida igualmente cresceu de modo significativo, atingindo 24,2%.

Como se pode perceber, o consumo de drogas ainda é uma questão preocupante, do ponto de vista da saúde pública, e que deve também ser entendido como matéria de interesse da justiça quando esse consumo configura-se como combustível para a prática de crimes. O abuso de substâncias psicotrópicas é considerado um fator de risco para o comportamento delinquente, justamente por ser um "importante desencadeador de mudanças no comportamento e na personalidade, geralmente, sendo prejudicial às interações sociais e pessoais" (TAVARES; SHEFFER; ALMEIDA, 2012), aumentando as chances de ocorrência de crimes como o homicídio, a violência doméstica e os delitos de trânsito. Nesse sentido, cumpre destacar, que no mesmo estudo foi encontrado que 60% da amostra de apenados abusavam de algum tipo de droga, sendo "verificada a associação estatisticamente significativa positiva com a reincidência criminal; com crime de roubo; com o traço de raiva; com o temperamento agressivo" (TAVARES; SHEFFER; ALMEIDA, 2012).

No âmbito familiar a situação não é diferente. O consumo de drogas é um facilitador da violência, sendo capaz de aumentar em 59% as chances de agressão em por parte de parceiros que usam o álcool frequentemente e em quase seis vezes em relação ao uso de outras drogas (VIEIRA; PERDONA; SANTOS, 2011). Nesse mesmo sentido, encontrou-se que em 92% dos casos de violência doméstica o uso de drogas está presente (ZILBERMAN; BLUME, 2005).

Além disso, encontrou-se, também, que a droga está presente em uma frequência de 13% a 50% dos casos de estupro (TAVARES; ALMEIDA, 2010) e representa um fator importante em delitos patrimoniais como o roubo (ESTRADA, 2009).

Como se percebe, são inúmeros os delitos em que o consumo de drogas se apresenta como um elemento facilitador, fazendo com que esse abuso deixe de ser um problema apenas de saúde pública e passe a configurar, também, uma preocupação de matéria judicial. Diante disso, o Direito tem a obrigação ética de reconhecer essa circunstância e buscar meios de abordagem mais adequados a esse tipo de criminalidade.

Pensando-se exatamente dessa maneira, no ano de 1989, na cidade de Miami, Estados Unidos, surgiu a primeira *Drug Court* que, simultaneamente com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, em 1990, no Brasil, ensejou o desenvolvimento do que foi denominado de programa de Justiça Terapêutica (FENSTERSEIFER, 2012, p. 23).

Em diversos países, como nos Estados Unidos, Canadá, Austrália, Porto Rico, Chile, dentre outros, foi observado que a partir do engajamento dos acusados em um tratamento à dependência química substitutivo ao processo penal

tradicional, houve significativa redução da taxa de reincidência e diminuição dos gastos do Estado, bem como, a implementação de inúmeros benefícios na vida do participante, tanto em relação à sua situação perante a justiça, como no que diz respeito à sua saúde e vínculos pessoais, benefícios esses que não podem ser ignorados (FENSTERSEIFER, 2012, p. 86-91).

Dessa forma, vislumbra-se a substancial importância da presente pesquisa no cenário acadêmico e prático-forense, na medida em que a partir da implantação de um modelo de Justiça Terapêutica no Brasil, pode ser possível oferecer uma alternativa mais adequada e eficiente ao usuário de drogas que, em razão da sua condição de abusador, envolveu-se com a justiça criminal.

## 2 THERAPEUTIC JURISPRUDENCE: UM OLHAR MAIS HUMANO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI

O termo *Therapeutic Jurisprudence* ainda é pouco conhecido no Brasil. Podemos dizer que essa "teoria" – sob essa nomenclatura – foi proclamada inicialmente pelos autores David B. Wexler e Bruce Winick, os quais despontam no cenário internacional por serem reconhecidos como os referenciais teóricos primeiros acerca do assunto. O termo foi usado pela primeira vez no ano de 1987 em um artigo publicado pela *National Institute of Mental Health* (HORA; SCHMA; ROSENTHAL, 1999), tornando-se cada vez mais popular nos Estados Unidos e em Porto Rico, sobretudo a partir da publicação do trabalho *Therapeutic Jurisprudence: The Law as a Therapeutic Agent*, publicado no ano de 1990, quando os autores ainda priorizavam o estudo sobre a abordagem das cortes de saúde mental (WEXLER, 2012).

Segundo definição de Wexler, *Therapeutic Jurisprudence* compreende o estudo acerca da lei como um agente terapêutico, sendo esse estudo focado no impacto que a aplicação de determinada norma produz no estado emocional e no bem-estar psicológico do sujeito que se encontra envolvido com a justiça (WEXLER, 2008, p. 03). No mesmo diapasão, Christopher Slobogin conceituou *Therapeutic Jurisprudence* como sendo "the use of social science to study the extend to which a legal rule or practice promotes the psychological and physical well-being of the people in affects" (SLOBOGIN, HORA; SCHMA; ROSENTHAL, 1999). A partir desses breves conceitos, podemos dizer, de forma sucinta, que a *Therapeutic Jurisprudence* pode ser vista como um instrumento de avaliação da aplicação das leis sobre as pessoas.

Mais do que a simples análise das consequências da aplicação das normas mandamentais sobre os indivíduos, a *Therapeutic Jurisprudence* estuda como

os procedimentos previstos em lei podem ser desenvolvidos de uma forma menos invasiva aos direitos do sujeito, assim como a própria atuação dos atores do processo (advogados, promotores, juízes...) a fim de que seja oferecida uma prestação jurisdicional mais humana e adequada às condições pessoais do indivíduo, ou seja, de uma forma mais "terapêutica" dentro do processo (WEXLER, 2012).

Dessa forma, a *Therapeutic Jurisprudence* tem o papel, não apenas de orientar possíveis reformas legislativas, mas também de aplicar as normas que se encontram em pleno vigor de uma forma que o processo judicial seja conduzido da maneira menos sofrível possível do ponto de vista do bem estar psicológico do sujeito que está recebendo a incidência da regra.

Sob essa ótica, todos os atores do processo – Juiz, Promotor de Justiça e Advogado/Defensor Público – devem atuar de modo a orientar o deslinde do processo, ou do cumprimento da pena, de uma maneira mais "terapêutica" (WEXLER, 2012-b).

Assim, pode-se inferir, até o momento, que a *Therapeutic Jurisprudence* tem o nítido intuito de redução de danos suportados pela pessoa que se encontra envolvida com um processo judicial, sem distinção entre processo civil e processo penal. Nesse sentido, Wexler (2010, p. 98) salienta que a proposta inicial da *Therapeutic Jurisprudence* visava oferecer uma melhor abordagem em processos relacionados à saúde mental, mas, contudo, observou-se que tais práticas poderiam trazer benefícios em diversas áreas do direito. Dentre os institutos que concebem práticas desenvolvidas sob o olhar da doutrina da *Therapeutic Jurisprudence* podemos destacar a Justiça Terapêutica, a Justiça Restaurativa, as Varas de Violência Doméstica Contra a Mulher, as Varas da Infância e da Adolescência, a mediação familiar, dentre outros (WEXLER, 2010, p. 98).

#### 3 O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

A agressividade do homem encontra sua origem desde seus primeiros anos de idade, antes mesmo de se tornar um adolescente. A criança, e aqui se refere também os bebês, exteriorizam essa agressividade de diversos modos e graus de intensidade.

Winnicott refere que a motivação para determinados atos de agressão pode ser gerada a partir de uma necessidade da criança em se sentir amada, mesmo que para isso tenha que buscar ser notado a partir de um ato de agressividade (WINNICOTT, 2005, p. 94).

O autor ainda refere que muitas vezes o indivíduo lida com seus sentimentos agressivos por meio de um método masoquista, no qual o sujeito encontra o sofrimento e ao mesmo tempo expressa sua agressividade, aliviando-se do seu sentimento interior de culpa (WINNICOTT, 2005, p. 100).

A partir dessas proposições, podemos cogitar como sendo uma possível consequência dessas características, o abuso de substâncias entorpecentes. Isso porque o uso nocivo de drogas pode ser considerado como um comportamento autodestrutivo (masoquista), no qual ele representa sua agressividade – especialmente contra ele mesmo, mas também podendo atingir outras pessoas – e ao mesmo tempo pode ser entendido como uma maneira de buscar ser cuidado (amado).

Evidentemente, tais necessidades são multifatoriais e devem ser compreendidas dentro de um contexto biopsicossocial. É nesse sentido que devemos ter o cuidado de avaliar essas circunstâncias dentro de uma estrutura social que foi sendo moldada ao longo dos anos e que constitui um ambiente reformulado. Justamente em relação a esse aspecto, Garland (2005, p. 257-259) refere que a partir da mudança cultural da família de classe média ao longo da modernidade tardia houve o surgimento de novos fatores importantes neste contexto. O aumento do número de divórcios, corroborado com o momento em que as mulheres iniciaram seu movimento de independência e voltaram-se para o mercado de trabalho, possibilitaram circunstâncias ligadas ao aumento da criminalidade que se encontra intimamente ligado a essa necessidade do jovem em sentir-se amado. Segundo o autor, o fato de a criança não ter mais a figura materna durante todo o dia dentro de casa, fez com que o jovem buscasse companhia em outros meios, "nas esquinas" com outros jovens que compartilhavam da mesma condição. Ou seja, de acordo com o entendimento do autor, a redução do tempo de cuidado por parte da mãe, pode ser concebida como um fator dessas manifestações de agressividade por parte do indivíduo, coadunando-se com aquilo que fora ilustrado por Winnicott.

Disso tudo, pode ser inferido que a criminalidade juvenil apresenta peculiaridades e fatores diversos, muitas vezes mais complexos do que os atos cometidos por adultos. As motivações que levam um jovem a cometer uma infração, como visto, muitas vezes não são nítidas, exigindo-se uma investigação apurada para que se verifiquem as reais necessidades que conduziram o adolescente a perpetrar o delito na busca de uma resposta que seja minimamente adequada.

Nesse sentido, Brusius e Gonçalves destacam que, especialmente em crimes patrimoniais, o jovem não valoriza o produto do crime, uma vez que rapidamente passa-o adiante para então buscar a satisfação de sua real necessidade (BRUSIUS; GONÇALVES, 2012, p. 189). Nesse contexto, salta aos olhos a hipótese de que crimes de roubo e furto praticados por adolescentes podem ser motivados pela dependência química, como forma de sustentar o próprio vício, em consonância com aquilo dito linhas acima.

Tal possibilidade é corroborada pelos dados obtidos junto a uma instituição que executa medidas de internação aos jovens. Segundo Tejadas, naquele estabelecimento investigado, todos os adolescentes entrevistados (100%) consumiam maconha, enquanto que 58,33% consumiam *crack* e 50% cocaína. Além disso, metade dos jovens entrevistados (50%) relataram consumirem "loló" (TEJADAS, 2008, p. 172).

Percebe-se que, se dentre os estudantes o uso de drogas é alto - conforme verificado no item I -, dentre os condenados por atos infracionais esse índice é muito maior, sugerindo que a criminalidade juvenil pode estar relacionada ao abuso de substâncias entorpecentes.

Diante de tais constatações, devem-se buscar mecanismos modernos de abordagem a essas questões, sendo o programa de Justiça Terapêutica um desses instrumentos inovadores que visa oferecer uma resposta mais adequada aos acusados de infrações relacionadas ao abuso de drogas.

# 4 A IDEIA DE UMA VARA DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA NO BRASIL

Atualmente, aqui no Brasil, podemos dizer que possuímos diversas práticas ocorrendo em inúmeros Estados do Brasil, tais como Rio Grande do Sul, São Paulo, Pernambuco, Rio de Janeiro, Goiás, Acre, Espírito Santo, entre outros, que visam às metas atingidas pelas *Drug Courts*, contanto, algumas, inclusive com Portarias e Resoluções. Contudo, carecemos de um modelo padronizado de desenvolvimento do programa, fato este que pode conduzir-nos a compreensões distorcidas e aplicações contraditórias das técnicas propostas pelo programa. Até mesmo em razão disso é que pensamos ser mais adequado tratar o programa de Justiça Terapêutica como uma "ideia".

O programa de Justiça Terapêutica é uma alternativa ao processo penal e à pena de prisão, a qual, reconhecendo os prejuízos que o envolvimento com a justiça criminal traz à pessoa, busca afastá-la dessa esfera. Tal medida destina-

se aos abusadores de drogas e dependentes químicos que, em razão do seu consumo nocivo, acabam, consequentemente, envolvendo-se com a justiça criminal. Sob o ponto de vista do programa, a criminalidade é, portanto, um desdobramento do uso nocivo de drogas.

Como se trata de um instituto até então pouco debatido cientificamente no Brasil, os diversos conceitos que encontramos sobre "Justiça Terapêutica" apresentam alguns elementos de grande discutibiliade.

Para Silva e Freitas, a Justiça Terapêutica "é um programa judicial de redução do dano social, direcionado às pessoas que praticam pequenos delitos e ao mesmo tempo são usuários, abusadores ou dependentes de drogas lícitas e/ou ilícitas" (SILVA, et al, 2011, p. 149). Neste mesmo sentido, é o conceito de Maranhão Neto (2003, p. 15).

Marcelo Crespo entende que "o termo pode ser compreendido como um conjunto de políticas criminais e de saúde pública, composto por medidas com vistas a incrementar possibilidade de que infratores usuários e dependentes de drogas entrem e permaneçam em tratamento, de modo que sejam tratados e reeducados, evitando comportamentos delituosos, trazendo-lhes, eventualmente, benesses processuais por conta da sujeição do tratamento" (CRESPO, 2011, p. 149).

De outra banda, Carvalho entende que o programa de Justiça Terapêutica trata-se de uma reedição de um modelo de defesa social, o qual busca distribuir medidas de segurança aos usuários de drogas de forma indiscriminada, agregando um estigma grave à pessoa do acusado e retirando-lhe a possibilidade de fala no processo (CARVALHO, 2007, p. 277).

Vera Batista também faz duras críticas ao programa, sobretudo àquele instituído no Rio de Janeiro, argumentando que o programa lá instalado caminha na contramão das políticas de descriminalização e que o sujeito que adere a um tratamento deve desejar internamente, o que, segundo o entendimento da autora, não ocorre na Justiça Terapêutica (BATISTA, 2007).

Obviamente a discussão não se encerra por aqui. Todavia, podemos verificar que, se de um lado os conceitos apresentados podem (e devem) ser rea-

valiados, de outro, os críticos devem abrir mão do entendimento de que a Justiça Terapêutica seriam destinadas apenas ao delito de posse para consumo pessoal tipificado no artigo 28 da Lei de Drogas<sup>1</sup>.

Em primeiro lugar, devemos entender que a Justiça Terapêutica, além de buscar a redução do dano social – a partir da redução da criminalidade decorrente da reincidência – devem orientar-se, incisivamente, para reduzir o dano individual daquele sujeito que se encontra envolvido com a justiça criminal.

Não podemos olvidar que dentre as diretrizes do programa encontram-se a redução do consumo de drogas por parte do indivíduo, fato este que tende a agregar qualidade de vida ao sujeito, tanto no âmbito familiar como em seu ambiente de trabalho. Ademais, afasta-se o participante do contexto do processo penal tradicional e das mazelas que dele decorrem, possibilitando, ainda, que o fato imputado não se converta em antecedentes policiais e judiciais (FENSTERSEIFER, 2012, p. 16).

Além disso, se o crime cometido – independentemente do tipo penal incriminador imputado – foi decorrente do abuso de drogas (e se não houvesse o consumo não haveria o delito), por que limitarmos a aplicação do programa de Justiça Terapêutica apenas às infrações de menor potencial ofensivo? Embora não haja até o momento critérios mais claros de elegibilidade dos participantes – e neste ponto reside uma das grandes preocupações ainda sem conclusões concretas – entende-se que a aplicação da medida deve observar as hipóteses legais que possibilitam o oferecimento e não o tipo penal pelo qual o sujeito está sendo acusado.

Assim, temos que o programa de Justiça Terapêutica pode ser proposto como acordo extrajudicial (ou pré-transação penal) em sede de audiência pre-liminar, na própria transação penal (estas duas primeiras exclusivamente no âmbito dos Juizados Especiais Criminais), na suspensão condicional do processo, na suspensão condicional da pena, na limitação de fim de semana, no livramento condicional e como medida socioeducativa (FENSTERSEIFER,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

<sup>§ 1</sup>º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

2012, p. 41-58). Ou seja, qualquer crime que tenha sido cometido sob influência do abuso de entorpecentes ou da dependência química do agente pode ser discutido na Justiça Terapêutica, desde que a quantidade de pena prevista e demais características do delito permitam que no curso do procedimento seja encontrada uma das hipóteses acima elencadas.

Dessa forma, fica claro que o tratamento não fica adstrito aos incursos no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, bem como não fica engessado pela competência dos Juizados Especiais Criminais.

A lista de crimes que podem ter a droga como elemento potencializador é grande e não é objetivo do presente estudo esgotar o rol de possibilidades, mas unicamente demonstrar a vastidão de possibilidades da aplicação do programa, mesmo que seja afastada a aplicabilidade em relação ao crime de posse de entorpecentes para consumo próprio. Nesse sentido podemos destacar as lesões corporais, as ameaças, e os delitos contra a honra, todos esses passíveis de encontrarem alguma das hipóteses de aplicação do programa de Justiça Terapêutica. Dentre os crimes patrimoniais podemos destacar o furto, o estelionato, a apropriação indébita e o crime de dano. Por fim, mas não exaurindo a lista de crimes que podem ser abordados a partir do tratamento oferecido pela Justiça Terapêutica, podemos citar os maus tratos, disparo de arma de fogo, entre outros. Todos esses delitos nominados podem ser cometidos a partir da influência da droga, tanto pelo estado de drogadição que o agente se encontra, quanto pela necessidade de sustentar o próprio vício (FENSTERSEIFER, 2012, p. 30-41; ZILBERMAN; BLUME, 2005; ESTRADA, 2009; TAVARES; ALMEIDA, 2010).

### 5 ESTRATÉGIAS PARA A O DESENVOLVIMENTO DE UMA VARA DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: COMPONENTES-CHAVE

Atualmente, não há dúvidas de que crianças e adolescentes demandam uma atenção e um manejo diferenciado em relação aos adultos. Como refere Jorge Trindade, foi a partir do século XVIII que se iniciou um "modelo pedagógico" o qual entendia a infância e a adolescência como etapas de um processo de desenvolvimento do ser humano (TRINDADE, 1993, p. 35).

Outrossim, sabe-se que as crianças e, especialmente os adolescentes, consomem drogas por motivos diferentes dos adultos e seu contexto social é igualmente diferenciado, vivendo, em regra, com os pais, o que torna necessário uma intervenção diferenciada (JUVENILE DRUG COURTS, 2003, p. 08).

Justamente em razão da notória diversidade entre adultos e adolescentes é que a *National Drug Court Institute*, em conjunto com o *National Council of Juvenile and Family Court Judges*, desenvolveu 16 itens estratégicos (JUVE-NILE DRUG COURTS, 2003, p. 08) que devem ser observados ao trabalhar com uma Vara de Dependência Química direcionada ao público menor de idade, os quais serão examinados a seguir.

A primeira estratégia denominada de "planejamento colaborativo" sugere o engajamento de todas as partes interessadas em trabalhar de forma interdisciplinar e sistemática, dando suporte ao adolescente e à sua família.

A formação de um grupo de trabalho que atue de forma interdisciplinar e não contestadora é a segunda estratégia, ou seja, os profissionais que atuarem no programa de Justiça Terapêutica devem fazê-lo com "espírito de equipe", buscando soluções de forma conjunta, não se utilizando a contra-argumentação como forma de "ganhar o debate".

Ainda deve-se definir de forma clara a população alvo do programa, bem como estabelecer quais serão os critérios de elegibilidade. Assim, os objetivos do programa poderão ser atingidos de forma mais adequada.

A quarta estratégia é o envolvimento ativo e a supervisão do Poder Judiciário, determinando-se encontros entre o participante e o juiz como forma de revisar o andamento do programa, sendo sensível o magistrado aos efeitos que a corte está produzindo no jovem e em seus familiares.

Em quinto lugar, sugere-se um constante monitoramento e avaliação do programa da Vara de Dependência Química, como forma de avaliar as consequências da participação de um jovem no programa, como forma de orientar a manutenção ou retificação de determinados procedimentos.

A estratégia de número seis sugere a criação de parcerias entre a corte e as instituições da comunidade como forma de ampliar a disponibilidade de oportunidades para o jovem que ingressar no programa de Justiça Terapêutica.

Já a sétima estratégia expõe a necessidade de criação de um planejamento de tratamento abrangente, ou seja, que possa satisfazer as diversas necessidades do adolescente e de seus familiares.

O oitavo item, assemelha-se com o anterior, sugerindo o desenvolvimento de tratamento que supra as necessidades do jovem, de acordo com sua condição pessoal.

Como nona estratégia, está elencada a necessidade de oferecer serviços apropriados para atenderem às especificidades de cada gênero, reconhecendo

as diferenças existentes entre os adolescentes do sexo masculino e feminino que despontam nessa fase da vida.

Ademais, deve-se prestar atenção na diversidade cultural. Em razão disso, necessita-se criar políticas que atendam a essa diversificação, equipando-se a corte com pessoal competente para atender tais grupos.

Deve-se, também, salientar os pontos fortes que os jovens participantes e suas famílias possuem, tanto durante o tratamento como nos encontros com o magistrado. Tal estratégia, de cunho eminentemente motivacional, busca minimizar o impacto maléfico das fraquezas do jovem, fazendo as qualidades positivas sobreporem-se às negativas.

Além disso, reconhecendo-se que a família é um importante fator protetivo contra o uso de drogas e à criminalidade, deve-se buscar nela uma parceria de grande valia, devendo ser atuante ao longo de todo o programa de Justiça Terapêutica.

O vínculo educacional do jovem também é de extrema relevância e não poderia ser esquecido. Portanto, mostra-se essencial que haja uma garantia de que o participante terá acesso a uma instituição educacional adequado ao seu desenvolvimento e que seu rendimento escolar seja acompanhado como forma de encorajá-lo, não devendo, contudo, ser utilizado para fins de punição.

Assim como para os adultos, recomenda-se que haja a testagem de drogas durante o tratamento, de forma frequente e randômica, bem como por testes escritos, como forma de observar a abstinência, ou não, do participante. Evidentemente, esta estratégia configura-se como uma das mais polêmicas em razão da incisiva violação da intimidade do participante. Todavia, os resultados dessas testagens deverão servir exclusivamente para fins de tratamento, para o conhecimento da equipe de saúde e adaptação da modalidade de tratamento, e não ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público como forma de punir o participante pelo uso de substância.

Como penúltima estratégia, está elencada a utilização de recompensas e sanções, entendida como uma forma de retribuir o grau de confiança depositada pelo participante na Justiça Terapêutica. Serve também como elemento motivacional à sua continuidade no programa. Destaca-se aqui, o fato de residir um dos desafios importantes do planejamento de um programa de Justiça Terapêutica, tendo em vista que as diferenças legislativas entre o Brasil e os países anglo-saxões são significativas. Como consequência, grande parte das recompensas e sanções que lá são previstas, não podem ser empregadas aqui.

Por fim, recomenda-se que os casos tratados pela Justiça Terapêutica corram em segredo de justiça, permitindo, contudo, que os profissionais envolvidos no tratamento possam obter informações que sejam relevantes para o bom desenvolvimento do tratamento do infante.

Embora inegável a importância e pertinência dos elementos acima expostos, entende-se ser possível implantar um programa de Justiça Terapêutica que não contemple todos essas 16 estratégias, sobretudo em um primeiro momento, mas é de vital importância o estabelecimento de diretrizes que possam orientar a regulamentação de operacionalidade de um projeto como esse, sem perder o foco no sentido de desenvolver o programa de forma cada vez mais elaborada e adequada às condições e necessidades próprias de cada comarca.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro do contexto apresentado no presente trabalho, verifica-se que o dano, tanto individual como social, é grande, potencializado pelo uso de substâncias entorpecentes que funcionam como verdadeiro combustível para o comportamento violento. Evidentemente, não se espera a resolução absoluta desses problemas, até porque tanto a violência quanto o uso de drogas são elementos intrínsecos a todas as sociedades, contudo, depara-se com uma hipótese de abordagem mais humana e adequada às condições do sujeito, buscando uma redução da criminalidade – ainda que consequentemente – a níveis socialmente toleráveis.

Entende-se que neste momento, convém estimular o desenvolvimento de práticas como o programa de Justiça Terapêutica em razão dos benefícios que dele podem decorrer, sem olvidar que as consequências negativas — que certamente estão presentes em práticas como estas — devem ser igualmente abordadas na tentativa de minimizá-las e inclusive para sopesar os impactos positivos e negativos existentes como forma de legitimar o programa.

O caminho não é simples e demanda estratégia, entretanto, havendo a possibilidade de reduzir os danos individuais e sociais apontados ao longo do trabalho, desponta o compromisso ético das áreas do conhecimento envolvidas em um programa como este na busca de alternativas ao sistema atual que se encontra falido e carente de perspectivas.

#### REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. **O tribunal de drogas e o tigre de papel**. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br. Acesso em 15 de ago. de 2007.

BRUSIUS, Analice; GONÇALVES, Liana Lemos. Adolescência e ato infracional: reflexões sobre o sentido da socioeducação na privação de liberdade. In: GAUER, Gabriel José Chittó; VASCONCELLOS, Silvio José Lemos; DAVOGLIO, Tárcia Rita: **Adolescentes em conflito**: violência, funcionamento antissocial e traços de psicopatia. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012.

CARLINI, E. A. (supervisão) et. al. **II Levantamento Domiciliar Sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil:** estudo envolvendo as 108 maiores cidades do país. São Paulo: CEBRID – Centro Brasileiro de Informações Sobre Drogas Psicotrópicas: UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo, 2006. Disponível em: http://www.cebrid.epm.br/index.php acesso em: 13 jun. 2012.

CARLINI, E. A. (supervisão) et. al. VI Levantamento Nacional sobre o Consumo de Drogas Psicotrópicas entre Estudantes do Ensino Fundamental e Médio das Redes Pública e Privada de Ensino nas 27 Capitais Brasileiras. São Paulo: CEBRID - Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas: UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, 2010. Disponível em: http://200.144.91.102/cebridweb/default.aspx acesso em: 13 jun. 2012.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático. 4.ª ed. amp.; atual.; e com coment. À lei 11.343/06. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ESTRADA, José Guadalupe Salazar; et. al. Perspectiva psicosocial em adolescentes acusados por delitos contra La salud y robo. In: **Revista Latinoamericana de Ciências Sociales, Niñez y Juventud**. 2009, 7(2): 1491-1512.

FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **Varas de Dependência Química no Brasil**: Um debate realizado a partir de observações da experiência canadense com Drug Treatment Courts. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012.

GALDURÓZ, José Carlos F.; et. al. V Levantamento Nacional Sobre o Consumo de Drogas Psicotrópicas Entre Estudantes de Ensino Fundamental e Médio da Rede Pública de Ensino das 27 Capitais Brasileiras. São Paulo: CEBRID – Centro Brasileiro de Informações Sobre Drogas Psicotrópicas: UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo, 2004. Disponível em: http://www.cebrid.epm.br/index.php acesso em: 13 jun. 2012.

GARLAND, David. La Cultura del Control: crimen y orden social em la sociedade contemporânea. Barcelona: Gedisa, 2005.

HORA, Peggy Fulton; SCHMA, William G.; ROSENTHAL, John T. A. Therapeutic jurisprudence and the drug treatment court movement: revolutionizing the criminal justice system's response to drug abuse and crime in America, **Notre Dame Law Review**, 74, 439-538. 1999.

**JUVELINE DRUG COURTS**: Strategies in Practice. U.S. Department of Justice – Bureau of Justice Assistance. 2003.

LIMA, Flávio Augusto Fontes de. **Justiça Terapêutica**: em busca de um novo paradigma. São Paulo: Scortecci, 2011.

MARANHÃO NETO, Arnaldo Fonseca de Albuquerque. **Estudos sobre a Justiça Terapêutica**. Recife: Bagaço, 2003.

TAVARES, Gislaine Pereira; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. Violência, dependência química e transtornos mentais em presidiários. In: **Estudos de Psicologia**. 2010: 27(4): 545-552.

TAVARES, Gislaine Pereira; SHEFFER, Morgana; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. Drogas, Violência e Aspectos Emocionais em Apenados. In: **Psicologia**: Reflexão e Crítica. 25(1), 89-95.

TEJADAS, Silvia da Silva. **Juventude e ato infracional**: as múltiplas determinações da reincidência. Porto Alegre: EdiPucrs, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Delinqüência Juvenil**: uma abordagem transdisciplinar. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

VIEIRA, Elisabeth Meloni; PERDONA, Gleici da Silva Castro; SANTOS, Manoel Antonio dos. Fatores associados à violência física por parceiro íntimo em usuárias de serviços de saúde. In: **Revista de Saúde Pública**. 2011; 45(4): 730-7.

WEXLER, David B. **Jurisprudência Terapêutica**: as leis e suas consequências na vida emocional e bem-estar psicológico. Disponível em: http://abjt.org.br/index.php?id=99&n=157 acesso em 04 jun. 2012.

WEXLER, David B. New Wine in New Bottles: The need to sketch a Therapeutic Jurisprudence 'code' of proposed criminal processes and practices. In: **Arizona Legal Studies**: Discussion Paper no 12-16. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=2065454. Acesso em: 03 de jun. 2012.

WEXLER, David B. **Rehabilitating Lawyers**: Principles of Therapeutic Jurisprudence for Criminal Lae Practice. Durham: Carolina Academic Press. 2008.

WEXLER, David B. Therapeutic Jurisprudence and its Application to Criminal Justice Research and Development. In: **Irish Probation Journal**, vol. 7, set. 2010.

WINNICOTT, Donald W. Privação e Delinqüência. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ZILBERMAN, Mônica L.; BLUME, Sheila B. Violência Doméstica, abuso de álcool e substâncias psicoativas. In: **Revista Brasileira de Psiquiatria**. 2005: 27(supl II): S51-5.